



LEI Nº 3.299/2008

Cria o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Fazendários integrantes do Departamento de Fiscalização Tributária – DFT, da Secretaria de Finanças do Município da Vitória de Santo Antão, conforme dispõem os incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a presente Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores fazendários integrantes do Departamento de Fiscalização Tributária – DFT, da Secretaria de Finanças do Município da Vitória de Santo Antão, segundo as diretrizes previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. O Plano de Cargos, Carreiras e Salários a que se refere o caput deste artigo atende a todos os servidores fazendários ocupantes de cargos e funções de caráter efetivo, sendo extensivo também aos aposentados e pensionistas.

Art. 2º O Departamento de Fiscalização Tributária – DFT compõe-se das carreiras funcionais de 06 (seis) cargos de Auditor Fiscal; 12 (doze) cargos de Fiscal de Tributos Municipal e 01 (uma) função de Diretoria de Tributação de provimento efetivo, submetido ao Regime Jurídico dos Servidores Municipais, de lotação exclusiva na Secretária de Finanças, com competência privativa da tributação, arrecadação, fiscalização e auditoria dos procedimentos relativos a essas competências e de procedimentos administrativos no âmbito da Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão.

Parágrafo Único. Os servidores fazendários ocupantes do Departamento de Fiscalização Tributária serão regidos pela Lei nº 2.205, de 14 de novembro de 1988, e suas alterações posteriores.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES BÁSICAS**

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários a que se refere esta Lei tem como diretrizes básicas:

I - investidura no cargo de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público e garantia de desenvolvimento no cargo através dos instrumentos previstos nesta Lei;

II - padrões de vencimento e demais componentes do Sistema Remuneratório fixado com base na natureza, grau de responsabilidade, complexibilidade e peculiaridades de cada carreira e compatível com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor;

III - garantia de oferta contínua de programas de capacitação, que contemplem aspectos técnicos especializados e à formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos municípios, bem como ao desenvolvimento institucional;

IV - formação, educação e qualificação continuadas, como requisito para o desenvolvimento do servidor na carreira;

V - avaliação de desempenho funcional dos servidores como incentivo ao desenvolvimento destes, realizada mediante critérios objetivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/ PE
PALÁCIO JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS

Art. 4º Para os efeitos desta Lei aplicam-se os seguintes conceitos:

I - Plano de Cargos, Carreiras e Salários: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores fazendários integrantes do Departamento de Fiscalização Tributária, da Secretária de Finanças, titulares de cargos ou funções que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão;

II - Grupo Ocupacional: agrupamento de cargos e funções distintos, mas com atividades profissionais afins ou que guardam relação entre si pela natureza, complexidade, escolaridade e objetivos finais a serem alcançados;

III - Carreira: é o conjunto de cargos de mesma natureza;

IV - Classe: divisão básica da carreira;

V - Cargo: é a unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, provido por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade;

VI - Função: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

VII - Referência: posição do servidor na escala de vencimento da respectiva classe.

VIII - Qualificação: conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E SALÁRIOS

Seção I
Da Organização

Art. 5º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários instituído por esta Lei fica organizado da seguinte forma:

I - estruturação do Departamento de Fiscalização Tributária em carreiras, cargos, classes e referências;

II - nível de complexidade dos cargos e funções;

III - provimento dos cargos;

IV - desenvolvimento na carreira;

V - tabela de vencimentos;

VI - qualificação exigida para o provimento.

Parágrafo Único. O desenvolvimento do servidor na carreira, tabela de vencimento, e a descrição dos cargos obedecerão ao disposto nos anexos I, II e V, desta Lei.

Art. 6º Os servidores fazendários ocupantes do Departamento de Fiscalização Tributária fica organizado em carreiras, cargos, classes, referências e qualificação para ingresso, cujos conteúdos, atributos e denominações corresponderão aos níveis de competências, natureza das atribuições e requisitos diretamente vinculados às áreas de formação, em caráter exclusivo, pela Secretaria de Finanças, na forma dos anexos desta Lei.

Parágrafo Único - A carreira é organizada em classes integradas por cargos e funções dispostas de acordo com a natureza profissional e a complexidade das atribuições.

Art. 7º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimento aplicado, o Departamento de Fiscalização Tributária abrange atividades inerentes a cargos e funções caracterizadas por ações voltadas para a Administração Tributária em todas as suas dimensões.

Parágrafo Único. As atribuições dos cargos pertencentes ao Departamento de Fiscalização Tributária são aquelas constantes do Anexo V, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/ PE
PALÁCIO JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
GABINETE DO PREFEITO



Seção II
Do Quadro de Lotação

Art. 8º O quadro de pessoal da Secretária de Finanças que integra o Departamento de Fiscalização Tributária fica constituído nos cargos constantes do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO V
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 9º O ingresso nos cargos de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público de acordo com o Estatuto dos Servidores do Município da Vitória de Santo Antão, a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando o quantitativo da lotação global do quadro de pessoal da Secretaria de Finanças, para o Departamento de Fiscalização Tributária, bem como a respectiva previsão orçamentária.

§1º - A qualificação para ingresso nos cargos da Secretaria de Finanças é aquela prevista no Anexo I, desta Lei.

§2º - O concurso referido no *caput* deste artigo deverá ser realizado conforme edital, o qual definirá as características do concurso, bem como os requisitos de escolaridade e critérios classificatórios e eliminatórios.

Art. 10º O provimento dos cargos a que se refere o art. 12 dar-se-á sempre na referência inicial da primeira classe da respectiva carreira, segundo perfis de cargos existentes no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 11º Compete à Secretaria de Administração do Município tomar as providências para a integração do servidor habilitado por concurso público, por meio de treinamento introdutório, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, formas de promoção e progressão e outros direitos e deveres inerentes ao servidor.

Parágrafo Único - O treinamento de caráter técnico e operacional é de responsabilidade da Secretaria de Finanças, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO VI
DO DESENVOLVIMENTO,
DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO

Seção I
Do Desenvolvimento Funcional

Art. 12º O desenvolvimento funcional do servidor fazendário nas carreiras referidas nesta Lei dar-se-á por promoção e progressão, mediante a aplicação dos critérios de merecimento e antiguidade, estabelecidos nesta Lei.

§1º Para efeito de promoção, serão observados, alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade.

§2º Para efeito de progressão, haverá aplicação cumulativa dos critérios de merecimento, antiguidade e capacitação.

Art. 13º O servidor somente participará do desenvolvimento funcional após o cumprimento do estágio probatório.

Parágrafo Único. Será considerada para efeito da primeira promoção funcional, a conclusão do estágio probatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/ PE
PALÁCIO JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
GABINETE DO PREFEITO



Art.14º O servidor fazendário depois de cumprido o estágio probatório, será automaticamente promovido para a referência imediatamente superior da classe inicial do respectivo cargo, conforme Anexo II, desta Lei.

Art. 15º A avaliação de desempenho no estágio probatório é a verificação sistemática e formal da atuação do servidor, no período fixado na Constituição Federal, após a sua nomeação por concurso público, com vistas a aferir a sua aptidão para o exercício do cargo que ocupa.

Art.16º Não se beneficiarão dos processos de promoção e progressão, os ocupantes dos cargos ou funções que, embora implementadas todas as condições, incorrerem em 1 (uma) das seguintes hipóteses:

I - tiver respondendo a processo administrativo disciplinar;

II - tiver incorrido em mais de 10 (dez) faltas não justificadas durante o período de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o interstício para fruição dos benefícios de que trata o caput será de:

I - 12 (doze) meses, no caso de advertência;

II - 18 (dezoito) meses, nas demais situações.

Seção II
Da Promoção

Art. 17º A promoção consiste na movimentação do servidor, dentro do respectivo cargo, da referência em que se encontra para a subsequente:

I - a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, pelo critério de merecimento; e

II - a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, pelo critério de antiguidade, automaticamente, mediante requerimento do servidor.

Parágrafo Único. A promoção por antiguidade terá seu interstício apurado a contar da data do provimento no cargo ou, qualquer que seja, da última promoção obtida pelo servidor.

Seção III
Da Progressão

Art. 18º A progressão funcional consiste na movimentação do servidor da classe em que se encontra para a classe seguinte correspondente e dependerá, exclusivamente, do cumprimento dos requisitos previstos no Anexo IV desta Lei.

Art. 19º O servidor fazendário obterá a progressão funcional em seu respectivo cargo, para a classe imediatamente seguinte, mediante requerimento, no momento em que completar 4 (quatro) anos de efetivo exercício na classe a que pertence e desde que preenchido os requisitos estabelecidos nesta Lei, conforme Anexo IV.

Parágrafo Único. O servidor que obtiver a progressão funcional será posicionado na nova classe na referência inicial da mesma.

Art. 20º A obtenção pelo servidor de certificação em cursos, congressos, seminários, afins e outras atividades especiais compatíveis com o cargo ou função ocupada, grupo ocupacional, classe e carga horária mínima exigida, nos termos constantes no Anexo IV, respeitando o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de vigência do plano instituído por esta Lei.

§ 1º - Para efeito de progressão funcional, será permitida a soma de carga horária obtida em cursos ou eventos correlatos nos termos do caput deste artigo, desde que mantenha foco na área de especialidade e que tenham sido realizados posteriormente a janeiro de 2008.



§ 2º - Para todos os efeitos, os certificados de que trata o caput deste artigo só poderão ser apresentados uma única vez.

§ 3º - A carga horária exigida para efeito de progressão, somente será computada uma única vez.

CAPÍTULO VII DO INCENTIVO À TITULAÇÃO

Art. 21º A qualificação dos servidores da Secretaria de Finanças, pertencentes ao Departamento de Fiscalização Tributária, bem como a melhoria dos serviços por eles executados será estimulada através do Incentivo de Titulação.

Art. 22º O Incentivo de Titulação será concedido ao servidor que obtiver certificado ou título em curso que mantenha correlação direta com o grupo ocupacional do cargo ou função ao qual pertença.

§ 1º - Serão considerados apenas os títulos ou certificados reconhecidos pelo Ministério da Educação, relativos ao grau de educação formal que exceda ao exigido pelo cargo ou função, nos termos no Anexo I, desta Lei.

§ 2º - O incentivo de que trata o caput deste artigo será concedido com a apresentação do título ou certificado à Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º - Os percentuais de Incentivo à Titulação, previstos no Anexo III, desta Lei, não serão acumuláveis entre si, e incidirá sobre o valor do vencimento básico de servidor.

Art. 23º O requerimento do Incentivo de Titulação poderá ser protocolado a qualquer tempo e, quando deferido, será pago a partir do mês subsequente ao mês da data do protocolo.

Art. 24º O Incentivo de Titulação a ser percebido pelo servidor será incorporado aos respectivos proventos por ocasião da aposentadoria, bem como será considerado para fins de instituição de pensão, desde que o período de percepção do benefício seja igual ou superior a 60 (sessenta) meses ininterruptos ou 84 (oitenta e quatro) meses intercalados.

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO

Art. 25º A remuneração dos servidores fazendários integrantes do Departamento de Fiscalização Tributária será composta pelas seguintes parcelas:

I - vencimento básico;

II - gratificação de estímulo à fiscalização e arrecadação tributária

III - incentivo de titulação;

Art. 26º O vencimento básico corresponde ao valor estabelecido para o padrão de vencimento da referência e classe ocupada pelo servidor.

Art. 27º Fica estabelecida, a tabela de valores dos padrões de vencimento da classe e referência dos Auditores Fiscais e Fiscais Tributários conforme definido no Anexo II desta Lei, sendo constante a diferença percentual de 20% (vinte por cento) entre uma referência e seguinte.

Parágrafo Único - Os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais incidirão apenas sobre o vencimento básico.

Art. 28º Fica instituído o Incentivo de Titulação conferida aos servidores fazendários nos percentuais definidos no Anexo III, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/ PE
PALÁCIO JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 29º O Incentivo de Titulação de que trata esta Lei será calculado sobre o vencimento básico da referência em que se encontre o servidor.

Art. 30º Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação Tributária – GEFAT, tendo por finalidade incentivar o aumento na qualidade do atendimento prestado ao cidadão, incentivar e aprimorar as atividades de fiscalização, lançamento e arrecadação tributária, inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o Fisco, e estimular o crescimento real da receita tributária municipal.

Art. 31º A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação Tributária - GEFAT é uma vantagem individual, devida aos servidores fazendários, a ser paga mensalmente aos Auditores Fiscais e Fiscais Tributários.

Parágrafo único: O vencimento básico do cargo, definido no Anexo II desta Lei servirá de base de cálculo para GEFAT, que terá como limite máximo 100% (cem por cento) da referência em que se encontre o servidor e será calculada observando-se a seguinte distribuição:

I – Parcela Fixa correspondente a 75%(setenta e cinco por cento) do vencimento básico do cargo, determinada quanto ao desempenho individual em face de lançamento e fiscalização de tributos, da análise e instrução de processos administrativos fiscais, do cumprimento das metas estabelecidas, relacionadas com as atividades de gestão, orientação, consulta, controle, arrecadação e demais atividades da administração tributária.

II – Parcela Variável limitado a 25%(vinte e cinco por cento) do vencimento básico do cargo e calculada conforme soma: a) o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do montante de recuperação de outros créditos, restituições e redução de passivo; b) 10%(dez por cento) sobre ingresso de receita proveniente de multas tributárias.

Art. 32º Para fins de pagamento da GEFAT no caso de afastamento remunerado do servidor em decorrência de férias ou de licenças previstas em lei, exceto para tratar de interesse particulares, exercer mandato eletivo ou cargo em comissão e funções gratificadas fora do âmbito da Secretaria de Finanças, será considerada a média da gratificação percebida pelo servidor nos 12 (doze) meses que precederam a concessão das mesmas.

Parágrafo único. Caso não tenha transcorrido 12 (doze) meses da instituição da GEFAT, considerar-se-á a média da gratificação recebida nos meses após a sua implantação.

Art. 33º Os valores relativos a Parcela Variável da GEFAT não integrarão a base utilizada para o cálculo da gratificação natalina.

Art. 34º Não será devida a Parcela Variável da GEFAT aos servidores fazendários inativos e/ou pensionista.

Art. 35º Fica instituída a participação no ingresso de receita proveniente de multas tributárias nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A participação no ingresso de receita proveniente de multas tributárias constitui parte variável da estrutura remuneratória dos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal Tributário.

Art. 36º A participação no ingresso de receita proveniente de multas, corresponde ao rateio mensal entre os servidores fazendários, no desempenho de suas funções na Secretária de Finanças junto ao Departamento de Fiscalização Tributária, de 10% (dez por cento) do produto desta receita, recolhida ao Município no mês anterior e representada na seguinte fórmula:



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/ PE
PALÁCIO JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
GABINETE DO PREFEITO



VI = 10% x RM / AF onde:

VI – é o valor individual da participação no ingresso de receita proveniente de multas de mora e de multas de ofício aplicadas por infração à legislação tributária;

RM – é a receita proveniente de multas de mora e de multas de ofício aplicadas por infração à legislação tributária, efetivamente recolhida mensalmente ao Município;

AF – é a quantidade de titulares de cargos de Auditor Fiscal e Fiscal Tributário.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37º A jornada de trabalho dos servidores fazendários integrantes do Departamento de Fiscalização Tributária, é de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 38º Em nenhuma hipótese, a remuneração percebida pelos servidores fazendários poderá ultrapassar os valores percebidos, com remuneração em espécie, pelo Prefeito.

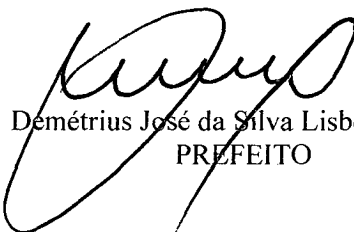
Art. 39º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Fazendários obedecerá, exclusivamente, às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Município.

Art. 41º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de Junho de 2008.



Demétrius José da Silva Lisboa
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/ PE



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES
FAZENDÁRIOS
Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão – PE

ANEXOS

SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/PE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA



ANEXO I

CARREIRA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO
AUDITOR FISCAL	A	I II	NÍVEL SUPERIOR EM: ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, DIREITO E ECONOMIA.
	B	I II	
	ESPECIAL	ESP	
FISCAL TRIBUTÁRIO	A	I II	
	B	I II	
	ESPECIAL	ESP	



ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO
AUDITOR FISCAL	A	I	3.000,00
		II	3.600,00
	B	I	4.320,00
		II	5.184,00
ESPECIAL	ESP	6.220,80	
FISCAL TRIBUTÁRIO	A	I	3.000,00
		II	3.600,00
	B	I	4.320,00
		II	5.184,00
ESPECIAL	ESP	6.220,80	

ANEXO III

TABELA DE INCENTIVO DE TITULAÇÃO

CARGOS	TITULAÇÃO EXIGIDA PELO CARGO	TÍTULO/CERTIFICADO QUE EXCEDE A EXIGÊNCIA DO CARGO	PERCENTUAL DE
			INCENTIVO
AUDITOR FISCAL E FISCAL TRIBUTÁRIO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	15%
		MESTRADO	20%
		DOCTORADO	25%



ANEXO IV

REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO FUNCIONAL AUDITOR FISCAL E FISCAL TRIBUTÁRIO

CLASSE A

Requisitos para Ingresso:

- Ter sido aprovado em concurso público nos termos do art. 9º desta Lei.
- Idade mínima de 18 (dezoito) anos até a data da posse e não contar com 70 (setenta) ou mais anos;
- Graduação em: Administração, Ciências Contábeis, Direito e Economia;
- Não ter sofrido sanção impeditiva ao exercício de cargo público;
- Ser julgado apto em inspeção de saúde;
- E demais requisitos estabelecidos em Lei.

CLASSE B

Requisitos para Habilitação:

- Cumprimento do Estágio Probatório;
- Cumprimento de interstício de 730 dias na referência;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
- Cumprimento de 250 (duzentos e cinquenta) horas de treinamento compatível com a área de trabalho.
- Pós-Graduação ao nível de especialização, realizado por instituição reconhecida compatível com a área de trabalho.

CLASSE ESPECIAL

Requisitos para Habilitação:

- Cumprimento de interstício de 730 dias na referência;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
- Cumprimento de 250 (duzentos e cinquenta) horas de treinamento compatível com a área de trabalho;
- Pós-Graduação ao nível de mestrado ou doutorado, realizado por instituição reconhecida compatível com a área de trabalho.



ANEXO V

DESCRIÇÃO DE CARGOS

CARREIRAS: AUDITORIA FISCAL E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

AUDITOR FISCAL E FISCAL TRIBUTÁRIO

OBJETIVO DO CARGO/FUNÇÃO: Contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas com a missão e plano de trabalho da Secretária de Finanças, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Participar da formulação da política tributária do Município, coordenar e realizar atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do erário, gerenciar a dívida ativa e exercer outras atribuições correlatas.

TAREFAS TÍPICAS:

CLASSE A

- exercer a fiscalização preventiva e repressiva sobre os sujeitos passivos, inclusive com a imposição das multas cabíveis, nos termos da lei;
- informar processos relativos que digam respeito aos tributos municipais;
- prestar orientação fiscal ao contribuinte em relação ao cumprimento das obrigações tributárias;
- constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, proceder à sua revisão de ofício, bem como aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão dos tributos e contribuições municipais;
- realizar diligências e auditoria Fiscal e contábil dos contribuintes no âmbito dos tributos municipais, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória, dos sujeitos passivos, praticando todos os atos definidos na legislação, inclusive os relativos à busca e apreensão de livros, ingressos, bilhetes, documentos, equipamentos, relatórios e assemelhados;
- elaborar relatórios e dados estatísticos sobre suas atividades;
- compor equipes de plantão fiscal;
- emitir parecer sobre matéria tributária;
- realizar a avaliação de imóveis e os respectivos laudos técnicos para fins de lançamento do ITBI – Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos;
- proceder ao cadastramento dos imóveis, para fins de cobrança de IPTU;
- atuar no procedimento administrativo-tributário de primeira instância, como julgador singular, e em segunda instância, na qualidade de representante da Fazenda Municipal, elaborando e proferindo decisões em processos administrativos fiscais;
- elaborar e encaminhar representação fiscal para fins penais, em conformidade com a legislação.

CLASSE B

- exercer todas as atribuições e competências da Classe A;
- colaborar na execução de tarefas internas, quando solicitado, no sentido que visem ao incremento da arrecadação;
- realizar estudos comparados de técnicas de fiscalização e arrecadação, empregadas em outros Municípios e Estados;
- elaborar projetos que visem ao melhor desempenho dos órgãos fazendários.
- elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal.



- efetuar estudos e prestar assessoramento na formulação de políticas financeiras e tributárias do Município, assim como na elaboração de planos, programas e orçamentos da Secretaria de Finanças;
- examinar a regularidade dos processos de arrecadação, fiscalização e recolhimento das receitas municipais, bem como dos processos de despesa, compreendendo todas as suas fases;
- realizar estudos econômico-financeiros, fiscais e administrativos visando à melhoria do funcionamento dos serviços a cargo da administração tributária e financeira do Município;
- realizar perícia e vistoria decorrentes de processo administrativo-fiscal.

CLASSE ESPECIAL

- exercer todas as atribuições e competências das Classes A e B;
- planejar, coordenar e executar a modernização e informatização da administração tributária e financeira do Município;
- acompanhar, controlar e auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Finanças;
- supervisionar e coordenar os serviços de arrecadação e fiscalização, bem como as atividades de programação e avaliação fiscal;
- propor o aperfeiçoamento da legislação tributária, dos métodos de arrecadação, fiscalização e controle;
- assessorar o Secretário de Finanças em matéria tributária, prestando-lhe informes necessários;
- prestar assessoramento aos gestores com vistas a promover a eficiência, eficácia e efetividade da administração financeira e tributária do Município;
- propor projetos relativos à educação